



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

PROJETO DE LEI EM Nº 012/2022

Altera a Lei nº 8.975/22, que “Autoriza o Poder Executivo do Município de Divinópolis a conceder no exercício de 2022 remissão parcial sobre o valor da taxa de limpeza pública”.

Art. 1º O artigo 3º da Lei nº 9.875, de 14 de fevereiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de janeiro de 2022.”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Divinópolis, 23 de fevereiro de 2022.

Gleidson Gontijo de Azevedo
Prefeito Municipal

Leandro Luiz Mendes
Procurador-geral do Município



Ofício EM nº. 021/2022
Aos 23 de fevereiro de 2022

Excelentíssimo Senhor
Eduardo Alexandre de Carvalho
DD Presidente da Câmara Municipal
Divinópolis-MG

Senhor Presidente:

A Proposição de Lei que ora temos a elevada honra de encaminhar a V. Exa. a fim de se submeter à apreciação e soberana deliberação dessa colenda Casa Legislativa, visa alterar a Lei nº 8.975/22, que *“Autoriza o Poder Executivo do Município de Divinópolis a conceder no exercício de 2022 remissão parcial sobre o valor da taxa de limpeza pública”*.

JUSTIFICATIVA

Nobres Vereadores, conforme se depreende do Projeto de Lei nº CM-020-2022, de autoria dessa indigitada Câmara Municipal, o escopo basilar de tal iniciativa se deu à razão de alcançar **“justiça fiscal”**, levando-se em conta impactos decorrentes da famigerada pandemia do novo Coronavírus Sars CoV-2 - COVID-19, sem perder de vista a necessária vinculação da balança fiscal, sopesando-se a estimativa de arrecadação e o custeio dos serviços disponibilizados aos administrados, bem como o poder contributivo destes.

Como sabido, referido Projeto de Lei, depois de aprovado, foi regularmente sancionado e deu origem à Lei nº 8.975/22, cujo art. 2º enaltece sua amplitude, em **“caráter geral”**, assim preconizando:

“Art. 2º A remissão parcial é concedida em caráter geral, competindo o Executivo Municipal proceder à retificação do lançamento da respectiva taxa”.

De certo, o benefício deverá ser conferido a todos os contribuintes que se encontrarem na situação equivalente, ou seja, de igualdade, por imposição do princípio da isonomia tributária, a teor do art. 150, II, da Carta Constitucional da República Federativa do Brasil, que assim dispõe:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;” (destaquei)



Não se pode perder de vista o comando legal instituído no ordenamento jurídico nacional por força do qual se impõe aos administradores públicos o dever de sopesar “*as consequências práticas*” das ações administrativas diante da abstração legal contida em nossas normas positivadas, sob a luz dos resultados concretos, conforme preconiza o art. 20 da LINDB:

“Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.”

Assim, em que pese ainda não haver superação da data de vencimento do tributo alcançado pela remissão parcial instituída pela Lei nº 8.975/22, fato é que houve pagamento por parte de determinados contribuintes, antes do advento da referida norma de benevolência fiscal, o que insinua a evidência de dois blocos distintos de contribuintes, conquanto em situações idênticas: um que já recolheu o valor da taxa sem a redução equivalente ao percentual fixado na referida lei e outro que ainda não procedeu ao recolhimento e que, assim, poderá fazê-lo aproveitando a redução da carga tributária na referida taxa.

Inquestionavelmente, retrata-se uma situação demasiadamente desfavorável ao contribuinte que se prontificou a antecipar seu pagamento e que, à luz do princípio constitucional da isonomia tributária, deve ter garantido seu direito ao alcance da benevolência fiscal, de “**caráter geral**”, ou seja, que deve contemplar a todos os contribuintes da referida taxa, no exercício financeiro a que se destina alcançar os efeitos contidos na Lei nº 8.975/22.

Desse modo, meramente por garantia de normatização específica e para que se prestigie a necessária e salutar clareza, para fins de fixação de efeitos, conquanto possa ser julgada como medida desnecessária, ao sabor do que estabelece o supracitado art. 150, II, da CF/88, bem como, pela condição determinante do art. 2º da Lei nº 8.975/22, com comando explícito para se “**proceder à retificação do lançamento da respectiva taxa**”, o que já possui efeito retroativo, ou seja, retornando-se ao lançamento, esta Proposição visa dar plena visibilidade a tal entendimento, garantindo-se eficientemente contemplar a todos os contribuintes em igual situação tributária, com a mesma carga fiscal, retroagindo os efeitos da Lei.

Sendo assim, rogamos pela pronta atenção na análise do Projeto em tela, a ser colocado em **regime de urgência**, forte no art. 50 da Lei Orgânica Municipal, confiando na obtenção perante esse nobre e esclarecido Legislativo da sábia e merecida aprovação.

Atenciosamente,

Gleidson Gontijo de Azevedo
Prefeito Municipal